



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002096-94.2008.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Ariano Wanderley N. C. De Vasconcelos.

APELADO: Nordeste Real de Alimentos Ltda.

DEFENSOR: Durval Oliveira Filho

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

“Havendo o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva, está prescrito o crédito tributário discutido” (STJ; AgRg-Ag 1.289.058; Proc. 2010/0045575-3; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/04/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002096-94.2008.815.0751, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Nordeste Real de Alimentos Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 27/30, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **Nordeste Real de Alimentos Ltda.**, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Apelado e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil, declarando prescrito o crédito tributário.

Em suas razões, f. 30/33, o Apelante alegou que o Apelado, após inúmeras tentativas de ser localizado, foi devidamente citados por edital, sem contudo terem se manifestado nos presentes autos, o que, em seu entender, afasta a prescrição decretada pelo Juízo, porquanto a demora na citação não pode ser imputada à Fazenda Pública.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 37/40, o Apelado repisou o exposto na Exceção de Pré-Executividade, sustentando a ocorrência da prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 29, posto que ele foi constituído em 1998 e a presente execução apenas foi ajuizada em 2008.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 46/48, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC, art. 511, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da Remessa Necessária de ofício.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174², do Código Tributário Nacional.

In casu, estando a presente Execução Fiscal embasada em CDA cuja cobrança do ICMS Substituição Tributária é relativa ao exercício de 1996, a dívida foi devidamente constituída em 13 de maio de 1998, com o lançamento do crédito, inciando-se nesta data o prazo prescricional, consoante art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Considerando-se que a presente Execução Fiscal somente foi ajuizada em 06 de maio de 2008, quase dez anos após a constituição da dívida, correta a Decisão que declarou prescrito o crédito tributário, consoante entendimento do Superior Tribunal

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

de Justiça³ e deste Tribunal de Justiça⁴.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Oficial, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. 1. Havendo o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva, está prescrito o crédito tributário discutido. 2. A primeira seção do STJ, ao julgar o RESP 1.100.156/rj, dje 18/06/2009, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei nº 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.289.058; Proc. 2010/0045575-3; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A solução integral da divergência, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Controverte-se a respeito da prescrição na hipótese em que o contribuinte lança informação inverídica na dctf (in casu, suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão liminar em ação cautelar). 3. O tribunal de origem consignou que as dctfs foram entregues em 29.6.2000 e 18.5.2001, com a informação de que o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Na realidade, a liminar havia sido revogada (desde 10.6.2000, com ciência da recorrida). 4. A execução fiscal foi ajuizada em 10.8.2006, quando prescrito o crédito tributário, uma vez que, conforme apurou a corte local, a Fazenda Pública fora intimada pessoalmente, em 16.6.2000, da decisão que revogara a liminar. 5. A suposta intenção de fraudar o fisco (mediante inserção, na dctf, de dados falsos) somente poderia, eventualmente, ter alguma relevância se houvesse aptidão para ocultar dados relevantes, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Nesse contexto, tendo em vista que o ente público tinha conhecimento da revogação da suspensão da exigibilidade desde 16.6.2000, é de manifesta improcedência sua assertiva de que "somente com a revisão da informação sobre a causa suspensiva da exigibilidade, em 03/06/2005, é que teve início o fluxo do prazo prescricional, até então suspenso". 7. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.377.498; Proc. 2013/0092288-6; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 19/03/2014)

4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO REJEITANDO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nesse viés, cumpre à Fazenda Pública providenciar as diligências necessárias para a realização da tempestiva cobrança do crédito tributário. Uma vez tendo sido omissa quanto ao decurso do quinquênio prescricional, opera-se a extinção do referido crédito, consoante o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional. (TJPB; AI 200.2005.0310487/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/05/2009; Pág. 7)